SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100797 - AP (2026/0207769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADOS	:	LUCIANO DEL CASTILO SILVA - AP001586
		LUÍS FELLIPE RIBEIRO PAES - AP006437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. PRESCINDIBILIDADE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando que o ato demonstre a presença de justa causa mínima, consubstanciada em indícios suficientes de autoria e materialidade, compatível com sua natureza interlocutória (art. 41 e art. 395, III, do CPP).

2. Em regra, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, e sem necessidade de apreciação probatória, sobressaem a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de justa causa ou a extinção da punibilidade.

Documento eletrônico VDA60316303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d0eb931b-f798-4964-92a5-e7d72f0b47fc

3. Na hipótese, o acórdão de origem assentou, de forma suficiente ao momento processual, que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está lastreada em elementos indiciários mínimos (documentos bancários, laudos, mensagens e decisões judiciais), o que afasta a alegada inexistência de justa causa.

4. Pretensões defensivas fundadas em documentos cuja análise demanda cotejo probatório vertical (alvará judicial, ata notarial, diário oficial e relatórios bancários) não se compatibilizam com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d0eb931b-f798-4964-92a5-e7d72f0b47fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100797 - AP (2026/0207769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADOS	:	LUCIANO DEL CASTILO SILVA - AP001586
		LUÍS FELLIPE RIBEIRO PAES - AP006437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. PRESCINDIBILIDADE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando que o ato demonstre a presença de justa causa mínima, consubstanciada em indícios suficientes de autoria e materialidade, compatível com sua natureza interlocutória (art. 41 e art. 395, III, do CPP).

2. Em regra, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, e sem necessidade de apreciação probatória, sobressaem a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de justa causa ou a extinção da punibilidade.

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

3. Na hipótese, o acórdão de origem assentou, de forma suficiente ao momento processual, que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está lastreada em elementos indiciários mínimos (documentos bancários, laudos, mensagens e decisões judiciais), o que afasta a alegada inexistência de justa causa.
4. Pretensões defensivas fundadas em documentos cuja análise demanda cotejo probatório vertical (alvará judicial, ata notarial, diário oficial e relatórios bancários) não se compatibilizam com a via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MICHAEL ANDRÉ DA SILVA FEITOSA interpõe agravo regimental contra a decisão de minha relatoria (fls. 688-697), por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus in limine.

Afirma reiteradamente nulidade das provas por ausência de supervisão do relator natural quando as investigações passaram a envolver magistrado com prerrogativa de foro; alega falta de justa causa para corrupção passiva por inexistir individualização de vantagem indevida e sustenta origem lícita do valor de R$ 7.079,00 em alvará judicial; aponta que a ata notarial e o Diário Oficial demonstram inexistência de indução a erro e justificam a conclusão ao juiz designado; e afirma genericidade da imputação de organização criminosa. Requer, ainda, cassação do acórdão que recebeu a denúncia e devolução dos autos à origem, além de efeito suspensivo/ativo para sobrestar a ação penal (fls. 728-743).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica, e, se conhecido, pelo não provimento (fls. 836-843).

Postula a reconsideração da decisão ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

VOTO

I. Fundamentação para a manutenção da decisão agravada

O Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (fls. 31-36 e 60-63):

> PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PARA INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO
> A preliminar suscitada por este denunciado foi, de igual forma suscitada por João Teixeira de Matos Júnior, não sendo, de igual forma a anterior preliminar, necessários quaisquer acréscimos, razão pela qual rejeito esta preliminar.
> MÉRITO
> Analisadas as preliminares suscitadas pelas partes, passo a análise do mérito, onde todos os denunciados, de forma individualizadas, pugnaram pela rejeição da denúncia em razão da ausência de provas, de individualização das condutas e de justa causa para persecução criminal.
> Cuida-se de análise de mérito voltada a aferir se estão preenchidos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, para o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Amapá em desfavor de João Teixeira de Matos Júnior, Ana Karina Guerra Matos, Verena Lúcia Corecha da Costa, Michael André da Silva Feitosa, Alberto Magno da Silva Lobato e Andreia Campos de Sousa, imputando-lhes a prática dos delitos de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013).
> A denúncia, malgrado os argumentos dos denunciados nas respostas escritas, narra, no meu sentir, de modo suficiente, a conduta, em tese ilícita, praticada por cada um deles, que, de forma estruturada, buscavam a comercialização de decisões judiciais no âmbito da Vara de Execuções Penais de Macapá, mediante pagamentos intermediados pelas advogadas denunciadas e transferências realizadas por integrantes de facção criminosa, havendo, portanto, exposição clara dos fatos delituosos e de suas circunstâncias.
> De início, cumpre registrar que o artigo 41 do CPP exige, como requisitos da denúncia, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos que o identifiquem, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Tais elementos têm por finalidade assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo que o acusado saiba de que fatos deve se defender.
> No caso concreto, verifica-se que a denúncia atendeu integralmente aos referidos requisitos legais.
> A peça acusatória descreve a atuação de cada um dos denunciados, indicando o modo de execução, a autoria, o nexo entre os agentes e a finalidade da conduta, o que viabiliza a compreensão dos fatos e

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

o contraditório efetivo. Há, ainda, descrição de datas, locais, valores envolvidos, funções exercidas pelos denunciados e a correlação entre os atos praticados.

No tocante ao requisito da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, observa-se que o Ministério Público detalhou como se deu o alegado esquema de corrupção ativa e passiva, indicando as decisões supostamente influenciadas, as transferências bancárias vinculadas e o papel desempenhado por cada agente na estrutura do grupo criminoso. A narrativa não é genérica, tampouco se limita a meras conclusões, mas apoia-se em elementos de informação extraídos de procedimento investigatório.

Quanto à qualificação dos acusados, a inicial indica com precisão os dados pessoais, endereços, funções públicas e vínculos de parentesco e profissionais entre os envolvidos, o que atende ao segundo requisito do art. 41. Não há dúvida quanto à correta individualização de cada denunciado, elemento essencial para a validade da acusação.

No que tange à classificação do crime, a denúncia, de igual forma, tipificou adequadamente as condutas em corrupção passiva, corrupção ativa e organização criminosa. A definição jurídica atribuída pelo órgão acusador mostra- se compatível com os fatos narrados, e eventuais ajustes de enquadramento poderão ser feitos no momento oportuno, conforme autoriza o art. 383 do CPP.

Ressalta-se que, nesta fase processual, o juízo não deve adentrar no exame aprofundado do mérito probatório, bastando que a denúncia contenha lastro mínimo de materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme dispõe o art. 395, III, do CPP. A prova cabal da imputação é matéria reservada à instrução criminal, razão pela qual muitos dos fundamentos descritos pelos denunciados nas respostas escritas devem ser analisados apenas em decisão de mérito, acaso recebida a denúncia, e depois de regular instrução oportunizando a todos o direito a ampla defesa e contraditório.

A alegação das defesas de inépcia da inicial não prospera e foram analisadas como preliminares. De mais a mais, ainda que se sustente a ausência de individualização das condutas, a denúncia apresenta narrativa clara e encadeada, descrevendo a dinâmica dos fatos e a atuação de cada denunciado, sendo que a jurisprudência tem entendimento assentado no sentido de que a denúncia somente é inepta quando não permite ao acusado compreender os fatos e exercer sua defesa, o que não ocorre na espécie.

Reforço que, da leitura da peça inicial, é possível extrair que a materialidade está consubstanciada em documentos bancários, laudos, mensagens e decisões judiciais supostamente beneficiadoras de presos, enquanto os indícios de autoria decorrem da convergência de provas colhidas em investigações anteriores, depoimentos e elementos informativos que apontam a ligação entre os denunciados e as vantagens ilícitas obtidas.

Importa frisar que a denúncia é o ato inaugural da ação penal, e, para seu recebimento, exige-se apenas justa causa em grau de

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

probabilidade, não se demandando prova plena dos fatos. Assim, havendo elementos mínimos que sustentem a tese acusatória, como ocorre neste caso, a peça deve ser recebida, permitindo o desenvolvimento da instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o recebimento da denúncia pressupõe apenas a demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, não se exigindo a certeza quanto à culpabilidade do agente. Neste sentido: [...]

Não se vislumbra, igualmente, qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP. A denúncia não é inepta, o Ministério Público é parte legítima para a propositura da ação penal pública, e há justa causa evidenciada pelo acervo indiciário reunido durante a investigação.

As preliminares defensivas quanto à ausência de justa causa, nulidade das provas e necessidade de sobrestamento já foram analisadas e afastadas, não havendo óbice para o prosseguimento regular da persecução penal. A denúncia, ao contrário do alegado, foi elaborada de forma técnica e compatível com o devido processo legal.

Diante do sustentando na inicial acusatória, assim como pelos denunciados nas peças de defesa, e tendo em vista os elementos indiciários existentes nos autos, não restam dúvidas de que os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP foram preenchidos, bem como, não se fazem presentes as hípoteses dos arts. 395 e 397 do mesmo diploma legal.

Depreende-se, pois, que as imputações contidas na denúncia refletem, em tese, os indispensáveis elementos para a caracterização dos crimes imputados, justificando o recebimento da denúncia. Outrossim, não incidem as excludentes de ilicitude elencadas no art. 23 do Código Penal, nem das excludentes da culpabilidade dos agentes, da mesma forma, quanto à extinção da punibilidade, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ALBERTO MAGNO DA SILVA LOBATO, JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, ANA KARINA GUERRA MATOS, VERENA LUCIA CORECHA DA COSTA, MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA e ANDREIA CAMPOS DE SOUSA, pelos crimes nela descritos.

Atento às disposições do art. 406 do Código de Processo Penal c/c art. 245 e 247 do RITJAP citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se, em seguida, vistas a d. Procuradoria de Justiça.

Junte-se aos autos a certidão criminal estadual e federal de todos os denunciados, bem com a ficha de antecedentes criminais emitida pela POLITEC/AP.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos, com os esclarecimentos que seguem.

Na decisão monocrática, delimitei o objeto do habeas corpus e reproduzi o núcleo da motivação do Tribunal de origem quanto ao recebimento da denúncia. Consta da decisão ora agravada:

> **[...]**
> **Decido**
> O Tribunal de origem, a seu turno, decidiu conforme motivação a seguir (fls. 31-36 e 60-63): [...]
> Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, **a atipicidade da conduta**, **a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie.**
> Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.
> Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".
> Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:
>
> > Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
> > I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> > II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> > III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo.

Ao contrário, os elementos constantes da denúncia, bem como os vastos documentos colacionados, revelam um intrincado esquema criminoso supostamente perpetrado no âmbito da Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá.

Sobre a tese de que "houve nulidade das provas produzidas em investigações pretéritas sem autorização e supervisão do relator natural", a Corte local asseverou que "a reapresentação do pedido pelo Ministério Público, agora amparado em outros elementos de prova e sob a supervisão deste Tribunal, não configura bis in idem nem afronta ao princípio do juiz natural, mas reflete o exercício regular do poder-dever de persecução penal diante do surgimento de novos elementos" (fl. 31).

Acerca da tese de "ausência de justa causa para a imputação de corrupção passiva, destacando que a denúncia não individualiza vantagem indevida atribuível ao paciente e que o valor de R$ 7.079,00 tem origem lícita em alvará judicial", observa que, "da leitura da peça inicial, é possível extrair que a materialidade está consubstanciada em documentos bancários, laudos, mensagens e decisões judiciais supostamente beneficiadoras de presos, enquanto os indícios de autoria decorrem da convergência de provas colhidas em investigações anteriores, depoimentos e elementos informativos que apontam a ligação entre os denunciados e as vantagens ilícitas obtidas" (fl. 35) e que "o denunciado MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA participou ativamente da empreitada criminosa, induzindo magistrado em substituição perante a Vara de Execução Penal ao erro, ao minutar concessões de liberdade para o grupo criminoso e ou alterar movimentações processuais para favorecer faccionados".

No que tange à alegação de que "a ata notarial demonstra a inexistência de indução a erro do juiz Eduardo Navarro e que o Diário Oficial explica a conclusão ao juiz Nilton Bianquini por designação formal, afastando manipulação dolosa", forçoso constatar que a demanda defensiva extrapola a via estreita do habeas corpus, ante a impossibilidade de exame vertical de provas.

No que se refere ao argumento de que "a imputação de organização criminosa é genérica e não descreve adesão estável do paciente, e que o acórdão de recebimento da denúncia padece de fundamentação coletiva e não enfrenta as teses documentais defensivas", os elementos indicados na transcrição e citados nos parágrafos acima indicam que o paciente é réu em ação penal originária pela prática de corrupção passiva e organização criminosa, no âmbito da Operação "Cidade das Esmeraldas", que

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

investigou um esquema de corrupção envolvendo a Vara de Execução Penal (VEP). O esquema envolvia a "venda" de decisões judiciais por parte de magistrados e servidores, em benefício de detentos vinculados a facções criminosas, conforme provas colhidas no Procedimento Investigatório Criminal nº 0003969-28.2024.8.03.0000 e relaciona-se a desdobramentos da Operação "Queda da Bastilha". Foram denunciados (a) João Teixeira de Matos Júnior, Magistrado titular da VEP à época dos fatos, apontado como figura central e de liderança no esquema; (b) Ana Karina Guerra Matos, esposa do magistrado e advogada, que atuava ocultamente na VEP para comercializar decisões; (c) Verena Lúcia Corecha da Costa, advogada; (d) Michael André da Silva Feitosa, assessor jurídico da VEP, que "era o servidor público que auxiliava a liderança da organização no êxito quanto as decisões indevidas, tendo para tanto, redigido minuta favorável a faccionados e induzido em erro outros magistrados atuantes perante a Vara de Execução Penal"; bem como Alberto Magno da Silva Lobato e Andreia Campos de Souza, detentos faccionados denunciados por corrupção ativa.

O esquema funcionava através da obtenção de laudos e atestados médicos falsos, que alegavam a impossibilidade de tratamento de saúde do detento no sistema prisional. Com base nesses laudos, as advogadas solicitavam a prisão domiciliar ou progressão de regime, pedidos estes que eram deferidos pelo magistrado denunciado. O assessor jurídico do magistrado, Michael André da Silva Feitosa, participava ativamente, muitas vezes induzindo magistrados substitutos ao erro ou alterando movimentações processuais. Os valores recebidos pelo esquema eram revertidos ao núcleo familiar do magistrado e de sua esposa, havendo, inclusive, indícios de aquisição de bens (imóveis e veículos) com o proveito dos crimes. O magistrado é acusado de ignorar sistematicamente a necessidade de manifestação prévia do Ministério Público em diversos processos de execução penal.

Portanto, a denúncia descreve com clareza a dinâmica delitiva atribuída aos acusados e a decisão que a recebeu teve fundamentação adequada para o momento processual.

[...]

Além disso, o juízo de admissibilidade da denúncia já foi superado, com o recebimento por preencher os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e por conter elementos mínimos que apontam a materialidade dos fatos e indícios de autoria. Não há, até o momento, nenhuma prova cabal de atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou ausência de justa causa a justificar o trancamento da ação penal.

O prosseguimento da instrução criminal mostra-se imprescindível para o adequado esclarecimento das circunstâncias do caso, em especial diante da complexidade dos fatos apurados, do número de réus envolvidos e do expressivo volume de valores supostamente desviados, de forma que é prematuro qualquer juízo conclusivo nesta fase processual.

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

Como visto, é o caso de relembrar que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, emergem a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não caracterizadas nos autos (fls. 692-696). Conforme assentei, o acórdão de origem enfrentou as preliminares e concluiu, com base em elementos como documentos bancários, laudos, mensagens e decisões judiciais supostamente beneficiadoras de presos, pela existência de justa causa mínima para a persecução penal (fls. 690-692).

No mais, a defesa sustenta a nulidade das provas produzidas em investigações pretéritas sem supervisão judicial do Tribunal competente, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 730-738). Conforme destaquei na decisão monocrática, a Corte local rejeitou a preliminar, assentando que a reapresentação do pedido "amparado em outros elementos de prova e sob a supervisão deste Tribunal" reflete o exercício regular do poder-dever de persecução penal (fl. 693; referência à fl. 31).

A discussão posta pela defesa, na forma em que delineada, exige exame vertical de toda a cadeia de produção probatória e de eventuais fontes independentes, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. A pretensão de anular, em sede de writ, o acórdão que recebeu a denúncia por alegada contaminação probatória demanda instrução e exame próprio das instâncias ordinárias, ausente flagrante ilegalidade a justificar intervenção imediata. De todo modo, a decisão agravada já consignou a inviabilidade de análise aprofundada da validade e da valoração das provas no curso do habeas corpus (fls. 695-696), o que ora reitero.

Ademais, o agravante sustenta que o alvará judicial explicaria a transferência de R$ 7.079,00, que a ata notarial comprovaria comunicação ao magistrado sobre a posição ministerial e a condição de faccionado, e que o Diário Oficial demonstraria designação formal do juiz para a Vara de Execuções Penais (fls. 729-733). No decisum agravado, já se consignou que a análise de tais documentos demanda exame probatório mais amplo, não cabendo sua valoração exauriente no âmbito do habeas corpus (fl. 694). A controvérsia sobre a origem e a

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

correlação dos valores, bem como sobre o conteúdo e o alcance dos documentos públicos e notariais, deve ser dirimida na instrução da ação penal, com contraditório e ampla defesa.

Todavia, o Tribunal de origem explicitou que a denúncia atende integralmente aos requisitos do art. 41 do CPP e está apoiada em elementos informativos idôneos, suficientes para deflagrar a ação penal (fls. 689-692). Em reforço, conforme pontuei no julgamento monocrático, o juízo de admissibilidade da acusação já foi superado com o recebimento, por preencher os requisitos legais e conter lastro probatório mínimo (fls. 693-696).

II. Pedido subsidiário de cassação do acórdão de recebimento e devolução dos autos à origem; efeito suspensivo/ativo

A defesa pretende, subsidiariamente, a cassação do acórdão que recebeu a denúncia e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo juízo de admissibilidade, com enfrentamento dos documentos defensivos (fls. 729-733), além da atribuição de efeito suspensivo/ativo ao agravo (fls. 741-742).

A decisão agravada já assentou que "a denúncia descreve com clareza a dinâmica delitiva atribuída aos acusados e a decisão que a recebeu teve fundamentação adequada para o momento processual", não sendo exigível motivação complexa ou exauriente nessa fase (fls. 695-696).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas, tem reconhecido que o recebimento da denúncia demanda apenas fundamentação sucinta, desde que demonstrada a presença de justa causa mínima, e que a análise aprofundada da validade e da valoração das provas deve ocorrer na instrução criminal (AgRg no HC n. 1.026.484/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgRg no RHC n. 124.956/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025 — fls. 840-843).

Por idêntica razão, não há falar, neste momento, em efeito suspensivo/ativo ao agravo regimental para sobrestar a ação penal: ausente demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, prevalece o prosseguimento da persecução

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

penal, cabendo às instâncias ordinárias o exame dos pontos controvertidos sob contraditório.

III. Dispositivo

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas capazes de infirmar a decisão agravada, e não se evidenciando flagrante ilegalidade, mantenho o decisum pelos seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:20:11
Código de Controle do Documento: a8fa4885-9628-4a6c-bcba-cd3b0d4a9616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.100.797 / AP

Número Registro: 2026/0207769-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039692820248030000 00474224120228030001 39692820248030000 474224120228030001
60001877120258030000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO DEL CASTILO SILVA
ADVOGADOS	: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - AP001586
	LUÍS FELLIPE RIBEIRO PAES - AP006437
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA
CORRÉU	: ERICK RILEY BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: JOAO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR
CORRÉU	: VERENA LUCIA CORECHA DA COSTA
CORRÉU	: ANA KARINA GUERRA MATOS
CORRÉU	: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA
CORRÉU	: ALBERTO MAGNO DA SILVA LOBATO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL ANDRE DA SILVA FEITOSA

Documento eletrônico VDA60311537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 5b7b7837-8b70-4199-b801-3095d12e2e57

ADVOGADOS : LUCIANO DEL CASTILO SILVA - AP001586
LUÍS FELLIPE RIBEIRO PAES - AP006437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 5b7b7837-8b70-4199-b801-3095d12e2e57